



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10283.907663/2009-28
Recurso n° 1 Voluntário
Acórdão n° **3803-003.161 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 28 de junho de 2012
Matéria PER/DCOMP COFINS
Recorrente HERMASA NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2007

COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO. ÔNUS DA PROVA

Cabe ao contribuinte o ônus da prova da constituição de seu direito, pois meras alegações não são capazes de afastar a presunção de legitimidade das informações transmitidas em DCTF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, em negar provimento ao recurso por unanimidade de votos, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente

(assinado digitalmente)

Juliano Lirani - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Kern, Juliano Eduardo Lirani, Hécio Lafatá Reis, Belchior Melo de Souza e Jorge Victor Rodrigues. Ausente o Conselheiro João Alfredo Eduão Ferreira.

Relatório

O contribuinte transmitiu PER/DCOMP em 20/07/2007 desejando compensar crédito no valor de R\$ 10.154,08 originado do pagamento a maior de COFINS no valor de R\$ 291.317,59, relativo ao PA de outubro/2006.

Acontece que o Despacho Decisório n.º 848501277 e emitido em 07/10/2009 anexo às fls. 06 negou o direito pleiteado, sob o argumento de que foram localizados um ou mais pagamentos integralmente utilizados para a quitação de débitos, não restando crédito disponível para compensação dos débitos transmitidos no PER/DCOMP.

A Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade às fls. 10/13, sob a alegação de que por erro material deixou de constituir crédito na DACON e DCTF respectivamente e que já teria promovido a retificação destas declarações, conforme provas anexas. Afirma que o erro material pode ser corrigido pelo contribuinte em observância ao princípio da verdade material. Além do que, esclarece que o valor indicado no PER/DCOMP equivale aos créditos decorrentes de pagamento indevido do período de outubro/2006.

Sobreveio a Decisão 01-17.943, 3ª Turma da DRJ de Belém às fls. 38/41, a qual denegou o pedido formulado e teve a ementa lavrada nos seguintes termos:

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Ano-calendário: 2007*

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO.

O crédito tributário também resulta constituído nas hipóteses de confissão de dívida previstas pela legislação tributária, como é o caso da DCTF.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. ÔNUS DA PROVA.

Considera-se não homologada a declaração de compensação apresentada pelo sujeito passivo quando não reste comprovada a existência do crédito apontado como compensável. Nas declarações de compensação referentes a pagamentos indevidos ou a maior o contribuinte possui o ônus de prova do seu direito.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido

Com efeito, analisando as razões de decidir da DRJ, observa-se que esta indeferiu o pedido basicamente a partir da premissa de que o Recorrente indicou como crédito a compensar valor contido em DARF que já teria sido utilizado para compensar outro débito informado pelo contribuinte, razão pela qual inexistiria o pretendido crédito. Além do que, fez questão de ressaltar que o valor declarado em DCTF constitui dívida contra o contribuinte.

A decisão da DRJ ainda apontou que a DCTF retificadora é passível de corrigir erro material, *mas desde que venha acompanhada de documentos idôneos do pagamento a maior ou indevido*. Entretanto, afirmam os julgadores que no caso em exame o contribuinte não trouxe esta prova aos autos.

Insatisfeito com a decisão de primeiro grau, o contribuinte apresenta Recurso Voluntário às fls. 43/49. Cita doutrina de Alberto Xavier, para explicar que a administração tributária não só está limitada aos meios de prova facultados pelos contribuintes, como não pode prescindir das diligências probatórias necessárias ao pleno conhecimento do objeto do procedimento.

Faz questão de destacar que por um erro deixou de constituir referido crédito na DAFON e DCTF respectiva, mas que retificou as declarações e que neste sentido tal equívoco não pode prejudicar o seu direito ao crédito, uma vez que os erros já foram sanados, conforme se observa da análise do Livro Analítico Razão e das DAFONs retificadoras. Destaca ainda que o valor indicado do PER/DCOMP encontra correspondência com os créditos decorrentes de pagamento indevido ou a maior do período de outubro/2006.

E por fim requer reforma da decisão de primeiro grau e a improcedência dos débitos cobrados e a conseqüente homologação da PER/DCOMPs transmitida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Juliano Lirani

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende os pressupostos de admissibilidade e por isso merece ser conhecido.

O cerne da questão está em apurar se o contribuinte possui direito creditório para compensar o débito por ele indicado, pois este afirmou que embora tenha ocorrido erro formal no preenchimento da DCTF e DAFON estaria demonstrada a existência do pretendido crédito de Cofins, principalmente após a retificação destas declarações. Argumenta ainda que a partir da análise do Livro Analítico Razão anexo às fls. 50/54 é possível apurar a existência do crédito em questão.

Cumprido informar que a DRJ apreciou o mérito a partir dos documentos que haviam nos autos e realizou juízo de valor a respeito do direito creditório alegado. Desta forma, observa-se que os julgadores de primeiro grau analisaram devidamente o pedido, conforme se observa do trecho extraído do voto.

Esclareça-se, ainda em relação ao tema, que a desconstituição do crédito confessado em DCTF não depende apenas da apresentação de DCTF-Retificadora, mas igualmente da comprovação inequívoca, por meio de documentos hábeis e idôneos, de que houve pagamento indevido ou a maior.

“Data vênia” os argumentos trazidos pelo contribuinte, entendo que não lhe assiste razão, pois o Despacho Decisório anexo às fls. 06 deixa claro que o motivo do indeferimento do pedido se deu em razão de que o crédito a compensar teria sido utilizado para compensar outro débito informado pelo contribuinte.

Deste modo, penso que caberia ao contribuinte contestar as razões de decidir do referido despacho por intermédio da apresentação de provas contundentes da existência do seu direito. Entretanto, se limitou a argumentar que no Livro Analítico Razão há provas da existência do crédito transmitido em PER/DCOMP.

A jurisprudência do CARF é pacífica no sentido de que cabe ao contribuinte constituir prova de seu direito, seja em relação a suposto erro no preenchimento da DCTF, seja no tocante a outras matérias.

Segundo Conselho de Contribuintes. 1ª Câmara. Turma Ordinária-Título-Acórdão nº 20181188 do Processo 153740010979965-Data-05/06/2008.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal Data do fato gerador: 30/09/1996, 31/10/1996, 30/11/1996, 31/12/1996, 28/02/1997

COFINS. AUTO DE INFRAÇÃO. COMPENSAÇÃO INDEFERIDA. DECORRÊNCIA. ACÓRDÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA. REFORMA PARCIAL.

(...)

BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÕES. DEMONSTRAÇÃO. ÔNUS DE PROVA DO CONTRIBUINTE.

A demonstração da regularidade de exclusões da base de cálculo da contribuição deve ser efetuada com base nos livros contábeis e fiscais e nos documentos que deram suporte aos respectivos lançados, cabendo seu ônus ao contribuinte.

Recurso voluntário provido em parte. (grifo)

Cita-se ainda decisão específica em relação a retificação de DCTF, julgada em 31.03.2012.

Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. 1ª Seção de Julgamento. 1ª Câmara. 3ª Turma Ordinária- Acórdão nº 110300437 do Processo 10280003402200533.

(...)

A MERA APRESENTAÇÃO DE DCTF RETIFICADORA DO 1º TRIMESTRE DE 2004, APÓS O DESPACHO NÃO HOMOLOGATÓRIO DA COMPENSAÇÃO, DESACOMPANHADA DE ELEMENTOS DOCUMENTAIS QUE CONSTATEM O ERRO DA DCTF ORIGINAL, É INSUFICIENTE PARA DERRUIR O INDEFERIMENTO DA COMPENSAÇÃO. ONUS PROBANDI DO CONTRIBUINTE.

Assim, a partir da análise o Livro Analítico Razão é possível verificar apenas lançamentos de valores de Cofins a recolher no período compreendido entre 01/11/2006 a 30/11/2006, mas não há como confirmar a existência do aludido crédito, conforme apontado pelo contribuinte, razão pela qual não vejo como prosperar sua a tese.

Ante o exposto, voto pelo indeferimento do pleito.

(assinado digitalmente)

Juliano Lirani - Relator

Processo nº 10283.907663/2009-28
Acórdão n.º **3803-003.161**

S3-TE03
Fl. 80

CÓPIA